



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10880.024883/91-31

Sessão : 28 de agosto de 1996

Acórdão : 203-02.753

Recurso : 96.620

Recorrente : PHOENIX IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

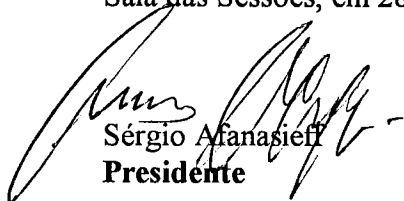
Recorrida : DRF em Santo André - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Omissão sanável não é pressuposto de nulidade. IPI - NOTAS CALÇADAS - Falta de lançamento e de recolhimento do tributo mediante artifício fraudulento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PHOENIX IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz do Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/cf/rs



Processo : 10880.024883/91-31

Acórdão : 203-02.753

Recurso : 96.620

Recorrente : PHOENIX IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo e Relatório de fls. 819/820 que compõe a decisão recorrida:

“Com o auto de infração de fls. 1/2, os autuantes, Mário T. Tsujinaka e Américo K. Kawasaki, impõe exigência de ofício, em 26.08.91, de Cr\$ 14.762.227,89 (imposto) e Cr\$ 9.466.894,86 (multa), em valores daquela data, por infração aos dispositivos da legislação do IPI, especificados em fls. 02, com penalidades tipificadas nos arts. 364, I e 364, II, do RIPI/82, em razão da falta de lançamento e de recolhimento do tributo devido sobre o diferencial constatado em “notas calçadas” emitidas fraudulentamente com montantes divergentes nas 1^{as} e 5^{as} vias, bem como sobre produtos erroneamente classificados em posições beneficiadas por alíquota zero; seguem-se os anexos de fls. 3/776, incluindo demonstrativo de recomposição da conta corrente do IPI, demonstrativos de acréscimos legais, documentos sociais da empresa, relação de notas fiscais emitidas, por mês e por quinzena, desde 22.08.86 até 28.06.91, com indicação das alíquotas cabíveis e do IPI devido e não lançado, cópia do livro registro de apuração do IPI e mais de quinhentas cópias de 1^{as} e 5^{as} vias divergentes de notas fiscais-faturas emitidas pela empresa ao longo dos períodos mencionados.

2. Impugnando tempestivamente a exigência, em 24.9.91, a interessada alega, por seu representante qualificado (fls. 783), nas peças de fls. 779 a 782, que o auto de infração é nulo por omitir a indicação das classificações preconizadas pelos autuantes; que utiliza classificações beneficiadas por alíquota zero e que esse fato esvazia de efeitos fiscais as “notas calçadas”.

3. Encerrando o preparo do procedimento, a informação de fls. 806/808, de José Lodovico de Almeida, precedida por diligência (fls. 802/805) conduzida por um dos autuantes, explicita e justifica as classificações fiscais preconizadas pela autoridade, reabrindo-se regularmente o contencioso relativamente a essas omissões então sanadas (fls. 808/810); segue-se a impugnação complementar de fls. 811/814, onde o patrono da interessada



Processo : 10880.024883/91-31
Acórdão : 203-02.753

insiste na nulidade absoluta do auto de infração e insurge-se contra o saneamento do lapso por parte de profissional diverso dos autuantes; enfim, na “fala” final de fls. 817/818, o profissional designado (fls. 816) enfatiza a inexistência de causas de nulidade, já que foi assegurado amplo direito de defesa e sublinha a ausência de qualquer fato novo que pudesse desqualificar a constatação das “notas calçadas”, bem como o silêncio sobre razões que justificariam as classificações reclamadas.”

Na aludida decisão, proferida em primeira instância administrativa, a Delegada da Receita Federal em Santo André, tendo em vista a falta de contestação substancial por parte da impugnante e baseando-se nos fundamentos exposto às fls. 820 que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 819, a seguir transcrita:

“IPI - Período 1986 a 1991. Notas calçadas: falta de lançamento e de recolhimento do tributo mediante artifício fraudulento.

Classificação de produto.

Omissão sanável não é pressuposto de nulidade.

Impugnação indeferida.”

Intimada através do Edital nº 006/93 (fls. 824), afixado em 08/10/93, a contribuinte tomou ciência da decisão singular (fls. 824-verso) e, com guarda do prazo legal estabelecido, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 825/827, em 07/12/93, reportando-se às mesmas alegações constantes da peça impugnatória, por considerar que a autoridade julgadora de primeira instância não apreciou corretamente os argumentos de defesa apresentados naquela ocasião.

É o relatório.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.024883/91-31

Acórdão : 203-02.753

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, entendo que a omissão ocorrida no auto de infração por falta de indicação das classificações dos produtos ora questionados foi sanada, fato também admitido pela recorrente e reaberto prazo para nova impugnação, assim não há que se falar em nulidade outra vez pelo simples ato retificador do procedimento de ofício ter sido feito por auditor fiscal diferente dos autuantes, já que isto não trouxe qualquer prejuízo à defesa. Logo não houve a configuração de nenhum dos pressupostos de nulidades elencados no Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, todas as alegações trazidas aos autos pela recorrente são meramente protelatórias, não contendo nenhuma comprovação documental ou fundamentos com suporte legal para justificar a classificação fiscal erroneamente usada em seus produtos nem tampouco a emissão das notas fiscais calçadas.

Já o Fisco, ao contrário, justificou satisfatoriamente as classificações adotadas por ele, fls. 806/807, e anexou ao processo centenas de notas fiscais emitidas pela autuada, cujas 1ª e 5ª vias foram fraudulentamente preenchidas com valores divergentes, com o fim de elidir tributo devido.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES